HABEAS CORPUS Nº 503.279 - PA (2019/0100077-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	MARIO CELIO MARVAO NETO
ADVOGADO	:	MARIO CELIO MARVAO NETO - PA026622
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE	:	BERNARDO NAZARE RAMOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de BERNARDO NAZARÉ RAMOS – que teve negado o direito de recorrer em liberdade na sentença que o condenou a 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 13 dias-multa, pelo crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do CP, em sua redação original – contra ato omissivo do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos autos de n. 0036699-62.2015.8.14.0401.

A defesa alega, em síntese, excesso de prazo na prisão preventiva, argumentando que há demora excessiva para o julgamento de sua apelação, interposta contra a sentença aduzida às e-STJ fls. 12/21, datada de 26/11/2015.

Também aduz o parecer por meio do qual o Ministério Público Estadual, reconhecendo o excesso de prazo da prisão preventiva, manifestou-se pela concessão da ordem (e-STJ fls. 27/32).

Em liminar e no mérito, pede o relaxamento da prisão preventiva.

É o relatório. **Decido**.

Quanto à tese de excesso de prazo, importa esclarecer que eventual constrangimento ilegal não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. Nesse

sentido:

> [...]. ***O excesso de prazo desproporcional, desmotivado e irrazoável para a conclusão do feito, mormente em se tratando de réu preso, não pode, em qualquer hipótese, ser tolerado***. (HC n. 134.312/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 22/6/2010, DJe 2/8/2010).

Infere-se dos autos que o paciente já se encontrava preso preventivamente quando, mediante sentença de 26/11/2015, foi condenado a pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 13 dias-multa, pelo crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do CP, em sua redação original, contra a qual se insurgiu a tempo e modo.

Em consulta ao andamento eletrônico do processo de n. 0036699-62.2015.8.14.0401, no *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, verifica-se que os autos estão conclusos para julgamento desde 7/3/2016, sem movimentação alguma nesse período, sequer para inclusão do parecer ministerial juntado pela defesa às e-STJ fls. 27/32, datado de 12/2/2019.

Diante desse panorama, impõe-se reconhecer o constrangimento ilegal, conforme apontado pelo MPE, máxime porque *eventual excesso de prazo no julgamento da apelação deve ser aferido em face da quantidade de pena imposta na sentença condenatória* (HC n. 234.713/CE, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 12/6/2012, DJe 28/6/2012).

Com efeito, contando-se desde a prisão em flagrante, em 19/8/2015 (e-STJ fl. 12), a prisão processual já supera 43 meses, o equivalente a dois terços da pena imposta pela primeira instância, sem indicativo algum de que a responsabilidade pela demora possa ser atribuída à defesa.

Nessa linha de entendimento, confiram-se os seguintes julgados:

> *HABEAS CORPUS. ROUBO E AMEAÇA. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PRISÃO*

PROVISÓRIA QUE PERDURA POR LAPSO SUPERIOR AO ESTABELECIDO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. ORDEM CONCEDIDA.

1. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de modo que eventual demora no julgamento do recurso de apelação deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

2. O paciente - único réu na ação penal objeto do writ - foi condenado às penas de 8 anos e 2 meses de reclusão e 5 meses de detenção, em regime inicial fechado, e está cautelarmente privado de sua liberdade há quase um ano e dez meses. É sabido que, cumprido período equivalente a 1/6 da pena, é garantida a progressão para o modo semiaberto, o que permite concluir que o réu está preso há muito mais tempo do que seria necessário cumprir, na execução da pena, para que lhe fosse alcançada a progressão de regime.

3. Além disso, os autos foram recebidos, em segunda instância, em 20/9/2017 e, por aparente equívoco do Juízo singular, foi necessária a conversão do julgamento em diligência, a fim de que os autos retornassem à instância ordinária para intimação das vítimas, medida que levou cerca de cinco meses para ser perfectibilizada.

4. A manutenção da custódia cautelar indica maior gravidade do que o próprio cumprimento da pena a que ele foi condenado, circunstância que evidencia o excesso de prazo da prisão provisória.

5. Ordem concedida para, reconhecido o excesso irrazoável do prazo para análise do recurso defensivo, assegurar ao acusado o direito de, em liberdade, aguardar o julgamento da apelação e o exaurimento das instâncias ordinárias, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

(HC 490.035/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 12/03/2019)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PARALISAÇÃO INJUSTIFICADA DO PROCESSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. Configurada desarrazoada mora processual no julgamento de

> *apelação criminal, uma vez que o processo permaneceu sem qualquer andamento pelo interstício de quase um ano, em processo desprovido de complexidade envolvendo apenas um réu, ainda segue o feito sem previsão de julgamento.*
>
> *2. Habeas corpus concedido, para a soltura do paciente, FÁBIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, o que não impede nova e fundamentada decretação de necessária medida cautelar, inclusive menos grave que a prisão processual, esta fundamentada exclusivamente por fatos novos.*
>
> (HC n. 376.625/PE, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 11/5/2017)

Ante o exposto, **defiro** a medida liminar para garantir que o paciente aguarde em liberdade o julgamento do seu recurso de apelação, se por outro motivo não estiver preso, ressalvada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal impetrado e ao Juízo de primeiro grau, solicitando-lhes informações, inclusive com **a remessa da senha** para acesso ao andamento processual constante da página eletrônica, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator